



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 13531.000113/96-29

Acórdão : 203-06.367

Sessão : 24 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.997

Recorrente : CARMELITA VERIDIANA DOS SANTOS VIEIRA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR – REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – Para a revisão do VTNm tributado, fixado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA, que demonstre, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **CARMELITA VERIDIANA DOS SANTOS VIEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13531.000113/96-29

Acórdão : 203-06.367

Recurso : 107.997

Recorrente : CARMELITA VERIDIANA DOS SANTOS VIEIRA

RELATÓRIO

CARMELITA VERIDIANA DOS SANTOS, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (doc. de fl. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Barreiras", de sua propriedade, localizado no Município de Água Fria - BA, com área de 570,6 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro de n.º 3.473.892-4.

A contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01) solicitando a sua retificação, visando à redução do VTN tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 443, de 18 de março de 1997, às fls. 07/09, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

A autoridade fundamentou sua decisão no art. 3º, § 4º da Lei n.º 8.847/94 que exige laudo técnico de avaliação para a revisão do VTNm tributado. A contribuinte não apresentou laudo algum.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 14/15, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo na retificação do lançamento do ITR/95, visando à redução do VTNm tributado, reiterando as alegações apresentadas na fase impugnatória, ou seja que o valor atribuído às terras de sua propriedade não correspondem à realidade da região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13531.000113/96-29

Acórdão : 203-06.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte questiona o VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado. A autoridade singular, em face da ausência de laudo técnico de avaliação do imóvel em questão, manteve o lançamento.

Na fase recursal, a requerente trouxe aos autos o documento de fl. 16, denominado Laudo Técnico Pericial de Avaliação.

A legislação de regência concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua tributado com base em laudo técnico de avaliação.

A Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 4º, estabelece:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR e que demonstre de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam, em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, laudo técnico de avaliação de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Na realidade o laudo apresentado, à fl. 16, não passa de uma simples informação sobre o referido imóvel rural e sequer tratou de sua avaliação, pois nenhum valor foi atribuído à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13531.000113/96-29
Acórdão : 203-06.367

sua terra nua e respectivas benfeitorias. Além disso, não contém nenhum dos elementos recomendados pela NBR 8.799 da ABNT, não contém a ART de seu responsável e não há como identificar o profissional que o emitiu.

A revisão do VTNm tributado, de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, transcrito anteriormente, acima, só é possível mediante laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo. Emitido nos termos da legislação em vigor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo Lançamento.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO